

PROJETO DE DECRETO DE LEGISLATIVO Nº __, DE 2026

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Susta os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o **Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru**, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º A sustação de que trata este Decreto Legislativo alcança os atos administrativos de execução que tenham por fundamento exclusivo o Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, especialmente os procedimentos de implantação da unidade de conservação, de imposição de restrições administrativas, de elaboração e aprovação de plano de manejo, de definição de zona de amortecimento e de desapropriação de imóveis rurais privados inseridos nos limites do Parque Nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que criou o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia.

A proposição é apresentada com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto nº 13.016, de 2026, criou uma unidade de conservação de proteção integral com área aproximada de 7.638 hectares. Para que se tenha a real dimensão da medida, trata-se de área equivalente a aproximadamente 10,7 mil campos de futebol, tomando-se como referência um campo de 105 metros por 68 metros.

Não se está, portanto, diante de ato administrativo de baixo impacto ou de simples providência ordinária de gestão ambiental. O decreto produziu efeitos imediatos e profundos sobre parcela expressiva do território de Rondônia, atingindo diretamente quatro Municípios, propriedades privadas, atividades produtivas, planejamento territorial local, regularização fundiária, uso do solo e a própria autonomia das comunidades diretamente afetadas.

Além disso, o ato criou unidade de conservação denominada “Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru” em território que, embora carregue inegável valor histórico e simbólico, não abriga, atualmente, população indígena residente. O último indígena conhecido associado ao território Tanaru faleceu em 2022¹, conforme amplamente registrado pelos órgãos oficiais competentes, sem que houvesse notícia de grupo indígena remanescente ou comunidade residente na área.

Esse dado é central. A preservação da memória do povo Tanaru e a proteção de sítios arqueológicos, históricos ou simbólicos são objetivos legítimos e merecem tratamento institucional adequado. Todavia, tais finalidades não autorizam o Poder Executivo a utilizar

¹ **Nota de pesar - Índio Tanaru**

Publicado em 27/08/2022 15:51

Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/nota-de- pesar-indio-tanaru>

Acesso em: 19 de junho de 2026.



decreto infralegal para impor, sem demonstração suficiente de necessidade, proporcionalidade e adequação da categoria escolhida, uma unidade de proteção integral de milhares de hectares, com efeitos concretos sobre imóveis, atividades econômicas e populações locais.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, admite a criação de unidades de conservação por ato do Poder Público. Essa competência, contudo, não é ilimitada. A criação da unidade deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública capazes de identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, com fornecimento de informações adequadas e inteligíveis à população local e às demais partes interessadas.

A exigência legal de estudos técnicos e consulta pública não é mera formalidade. Ela existe justamente para impedir que atos unilaterais do Poder Executivo imponham restrições territoriais amplas, desapropriações, limitações administrativas e impactos econômicos locais sem a devida demonstração técnica e sem participação efetiva dos diretamente atingidos.

No caso concreto, o Decreto nº 13.016, de 2026, não explicita, em seu próprio texto, a efetiva observância desses requisitos. Não há, no ato normativo, demonstração suficiente da adequação da área escolhida, da proporcionalidade dos seus limites, da indispensabilidade de uma unidade de proteção integral com 7.638 hectares, da avaliação dos impactos fundiários e produtivos sobre os Municípios alcançados, nem da efetiva consideração das populações locais e dos proprietários diretamente afetados.

Mais grave: o decreto não apenas cria uma unidade de conservação. Ele declara que o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, estabelece zona de amortecimento, declara de utilidade pública os imóveis rurais privados inseridos em seus limites e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a promover medidas administrativas e judiciais necessárias às desapropriações e à desocupação de áreas públicas federais.

Essas consequências demonstram que o ato ultrapassa a dimensão de mera regulamentação administrativa. Ao produzir efeitos restritivos, patrimoniais e fundiários de elevada magnitude, com base em justificativa que combina proteção ambiental, memória indígena, valor simbólico e possível preservação arqueológica, o decreto avança sobre matéria que exige controle mais rigoroso do Congresso Nacional.

A criação de um parque nacional não pode ser usada como solução genérica para toda finalidade pública relevante. Se o objetivo é preservar a memória de um povo extinto,



proteger sítios arqueológicos, assegurar reparação histórica ou disciplinar o uso de território sem comunidade indígena atualmente residente, o Poder Público deve demonstrar, de forma robusta, que a categoria jurídica escolhida é necessária, adequada e proporcional. Não basta invocar valores simbólicos para justificar restrições territoriais de grande escala.

Também não se ignora a importância da proteção ambiental. O que se questiona é a utilização de decreto presidencial para criar, de forma ampla e gravosa, uma unidade de proteção integral em área de milhares de hectares, sem que o ato demonstre de maneira suficiente a relação entre a extensão delimitada, a finalidade declarada, os impactos concretos sobre Rondônia e a existência atual de população indígena a ser diretamente protegida.

A sustação ora proposta não representa oposição à preservação ambiental, à proteção de sítios arqueológicos ou ao respeito à memória do povo Tanaru. Ao contrário, busca assegurar que tais objetivos sejam perseguidos por instrumentos jurídicos adequados, proporcionais, transparentes e compatíveis com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.985, de 2000, e com o papel institucional do Congresso Nacional – sem prejuízo de atividades econômicas já desenvolvidas no local, essenciais para renda dos produtores e alimentação dos rondonienses.

O que se pretende é impedir que ato infralegal produza efeitos equivalentes aos de uma decisão territorial de grande impacto, sem a necessária demonstração pública da regularidade do processo, da suficiência dos estudos técnicos, da efetividade da consulta pública, da proporcionalidade dos limites fixados e da adequação da categoria de unidade de conservação escolhida.

O Congresso Nacional não pode se omitir diante de decreto que transforma área equivalente a milhares de campos de futebol em unidade de proteção integral, autoriza desapropriações e impõe restrições a Municípios e proprietários rurais, especialmente quando a justificativa central do ato se vincula a território que, embora historicamente associado ao povo Tanaru, não abriga mais população indígena residente.

Portanto, a presente proposição exerce a competência constitucional do Parlamento para sustar ato normativo do Poder Executivo que, ao extrapolar os limites do poder regulamentar, cria obrigações, restrições e efeitos patrimoniais de grande magnitude sem adequada demonstração de observância das condicionantes legais impostas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(PL/RO)

Apresentação: 19/06/2026 14:03:20.947 - Mesa

PDL n.683/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263335791600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

